



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA.

1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissões do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. Questionamentos arguidos nos embargos que estão respondidos nos acórdãos dos embargos de declaração e da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

MP-RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face do acórdão que julgou improcedente o pedido vertido nas ADIs nº 70085476398 e 70085483360, as quais tinham por objeto a LC-RS nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

15.726, de 26OUT21, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Nas razões, a parte embargante sustentou que o acórdão contém omissões quanto ao disposto nos arts. 5º; 60, II, “d”; e 82, III e VII, da CE-89, os quais reproduzem as regras dos arts. 2º; 61, § 1º, II; e 84, VI, “a”, da CF-88, em razão do vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo da norma objurgada. Asseverou que há mácula em relação aos arts. 1º; 124, *caput* e IV; e 130, *caput*, da CE-89, que correspondem aos arts. 25, § 1º; e 144, V, §§ 5º e 6º, da CF-88. Aduziu ser inviável que lei de iniciativa parlamentar interfira nas atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, órgão componente da administração pública estadual. Catalogou arestos e pediu o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

Da leitura do recurso percebe-se, inicialmente, que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissões do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria tratada exhaustivamente, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos.

Com efeito, a nova roupagem dos embargos de declaração conferida pelo CPC, de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

(...).

No caso dos autos, contudo, nenhuma das hipóteses do art. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC se verifica.

A base do raciocínio que concluiu pela constitucionalidade da LC-RS nº 15.726, de 26OUT21 está exatamente na chamada competência concorrente, não se cogitando, assim, qualquer omissão ou mesmo ofensa ao disposto nos arts. 2º; 61, § 1º, II; 84, VI, “a”; e 144, V, §§ 5º e 6º, da CF-88. Não houve, portanto, usurpação de competência, sendo pertinente a reprodução do seguinte trecho do acórdão embargado, que expressamente tratou do tema, *in verbis*:

(...), a legislação objurgada apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. Não se verifica efetiva ofensa à independência e harmonia dos poderes prevista no art. 10 da CE-89¹. Como já foi dito, não se criou novas estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, “d”, da CE-89².

O que se tem, em verdade, é o pleno exercício do disposto no art. 52, XIV, da CE-89 c/c art. 24, XII, da CF-88:

Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...);

XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013 (LEI KISS). ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste a necessidade de enfrentar residualmente o mérito, quando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se

6



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. Frisase, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil." **DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.***

(ADI nº 70059805416, Tribunal Pleno, rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 23MAR15).

Aliás, a competência para deflagrar o processo legislativo tendo como resultado lei complementar também é do Poder Legislativo, quando o dispositivo a ser regulamentado está inserido no seu rol de atribuições. Nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo da lei complementar, in verbis:

(...), a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário.

(...).

O procedimento de elaboração da lei complementar segue o modelo padrão do processo legislativo ordinário, com a única diferença em relação à subfase de votação, pois como já salientado, o quórum será a maioria absoluta.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Não será o detentor da iniciativa legislativa, tampouco o Congresso Nacional que determinará qual procedimento a seguir, se o da lei ordinária ou se o da lei complementar. Isso dependerá da matéria e da própria exigência constitucional³.

E ainda destaca o hoje Ministro Alexandre de Moraes, que a “iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo”. E prossegue: “a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo: parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, § 1º)”⁴.

Por conta disso, ressoa evidente a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo que resultou na Lei Complementar objeto da demanda é indiscutível, diante da chamada iniciativa concorrente.

Por outro lado, a LC-RS nº 15.726/21 não dispôs sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo da lei foi outro ao regulamentar a prestação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, tal como já estava prevista na própria Carta Política e Social Gaúcha, como foi visto acima.

Por que, neste quadro, argumentar que a iniciativa era exclusiva do Sr. Governador? Acaso regulamentação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo e prevenção de incêndio são matérias ligadas às atribuições da Administração Pública? São perguntas que me formulei e a resposta para ambas é a negativa.

Não estão preenchidos, portanto, os lindes do art. 1.022 do CPC e, de mais a mais, se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da parte embargante, não é na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de quaisquer de suas causas, que poderá modificar o que foi decidido.

Tais as razões pelas quais voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

³ Direito Constitucional. - 24. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 666-7.

⁴ Op. cit. pág. 644.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator, Des. Nelson Antônio Moreira Pacheco.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085759728: "NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 04/07/2023 15:32:12</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 07/07/2023 13:07:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------